SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE RONDON DO PARÁ

PODER EXECUTIVO
LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2011

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações Públicas e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e a Prefeita Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1°. Esta Lei Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Rondon do Pará, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2°. Servidor Público Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público deste Município.

Art. 3°. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 4°. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e em número certo para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5° Os servidores públicos municipais estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, conforme legislação federal.

Art. 6°. É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvada a participação em órgãos de deliberação coletiva para os quais a lei exija gratuidade.

Título II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição
Capitulo I
Do Provimento
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7°. São requisitos básicos para investidura em cargo público do Município:

I – nacionalidade brasileira;
II – gozo dos direitos políticos;
III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V – idade mínima de dezoito anos;
VI – aptidão física e mental.

§ 1°. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2°. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8°. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9°. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;
II – readaptação;
III – aproveitamento;
IV – reintegração;
V – recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II – em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1°. A nomeação para os casos do inciso II, deste Artigo, que não obedecer ao disposto na Lei Municipal N° 512, de 14 de agosto de 2007, terá efeito nulo e importará em crime de responsabilidade.

§ 2°. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2011/2014

Presidente **: Helder Zahluth Barbalho –Prefeito De Ananindeua**
1º Vice-Presidente : Adnan Demackhi – Prefeito De Paragominas
2º Vice-Presidente : Elias Santiago – Prefeito De Concórdia Do Pará
Tesoureiro : Iran Ataide De Lima – Prefeito De Mojú
Secretário : Josenir Gonçalves Nascimento

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL :

Hélio Leite Da Silva – Prefeito De Castanhal
Maurino Magalhães De Lima – Prefeito De Marabá
Marcilio Costa Picanço – Prefeito De Terra Santa
João Carlos Dos Santos Dias – Prefeito De Barcarena
Wagner Oliveira Fontes – Prefeito De Redenção
Cledson Farias Lobato Rodrigues – Prefeito De Bagre

MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

AMAM – Pedro Rodrigues Barbosa – Prefeito de Portel
AMATCARAJÁS – Luciano Guedes – Prefeito de Pau D'Arco
AMBEL – Edmauro Ramos de Faria – Prefeito de Benevides
AMUCAN – Denilson Batalha – Prefeito de Faro
AMUNEP – José Alves Feitosa – Prefeito de Inhangapí
AMUT – Edmir José da Silva – Prefeito de Pacajá
CODESEI – José Waldoli – Prefeito de Cametá
COIMP – Cleuma Bezerra – Prefeita de Primavera

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 13. A nomeação de que trata o Artigo anterior, sujeitará o servidor nomeado, à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e avaliação especial de desempenho, por meio de comissões instituídas para estes fins, na forma da lei.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 14. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizadas provas práticas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 15. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1°. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, serão estabelecidos em Edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial, se houver, ou em periódico de grande circulação no Município e Região.

§ 2°. Não se abrirá novo concurso, enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 3°. A aprovação em concurso público gera direito a nomeação, e esta, quando ocorrer, respeitará rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos.

Seção IV
Da Posse

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhar com eficiência, moralidade, assiduidade e legalidade as tarefas do cargo, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1°. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2°. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3°. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4°. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5°. No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente:

I - declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio; e
II - declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6°. Para os fins do disposto no Inciso I, do § 5° deste artigo, o empossado poderá, a seu critério, entregar declaração de bens apresentada aos órgãos fazendários, em conformidade com a legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e respectivas atualizações.

§ 7°. O empossado, se ocupante de cargo público inacumulável, deverá apresentar o comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

§ 8°. O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1° deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção V
Do Exercício

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1°. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2°. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 3°. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, mantendo-os atualizados.

Art. 20. A nomeação em novo cargo de provimento efetivo não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato de provimento do servidor em novo cargo público.

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1°. A jornada de trabalho para cada uma das carreiras previstas em Lei será definida de acordo com a necessidade do serviço e interesse da administração, regulamentada por ato do Prefeito e/ou Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo ou responsável por Autarquias, respeitado o limite estabelecido anteriormente.

§ 2°. O disposto no parágrafo anterior, não se aplica para a hora de trabalho considerada extraordinária, constante do Art. 93 deste Estatuto.

§ 3°. O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção VI
Do Estágio Probatório

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade; e
V - responsabilidade.

§ 1°. O período do estágio probatório será submetido à homologação da autoridade competente e a avaliação do desempenho do servidor, ocorrerá duas vezes ao ano por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2°. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 39.

§ 3°. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente será cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

§ 4°. Ao servidor em estágio probatório não poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no Art. 105, incisos II, V, VI, VII e VIII e no Art. 122.

§ 5°. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no Art. 105, inciso I, Arts. 216, 223, 230 e 231, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 23. Não será permitida a remoção, transferência ou cessão de servidor em estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos da Prefeitura Municipal ou entidades conveniadas, sob pena de responsabilidade.

Seção VII
Da Estabilidade

Art. 24. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, desde que aprovados no estágio probatório.

Art. 25. O servidor público estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 26. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 27. O término do estágio probatório importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

Seção VIII
Da Readaptação

Art. 28. Readaptação é a forma de provimento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, devendo o mesmo receber tratamento igual ao servidor em pleno exercício da função.

Art. 29. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá ser deferida se acarretar aumento da remuneração anteriormente percebida pelo readaptando.

Art. 30. Se a readaptação for deferida em cargo cuja remuneração seja menor que a remuneração anteriormente percebida pelo readaptando, a parcela será paga como diferença pessoal permanente.

Art. 31. O servidor readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido.

Art. 32. Se não houve possibilidade de readaptação, o servidor será aposentado, nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IX
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 33. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 34. O retorno à atividade, de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único O Departamento de Pessoal informará à autoridade competente, que determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 35. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial.

Parágrafo único A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo e será apurada mediante processo administrativo na forma desta Lei.

Seção X
Da Reintegração

Art. 36. Reintegração é o retorno do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 37. Na hipótese de extinção do cargo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Arts. 33 a 35 desta Lei.

Art. 38. Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção XI
Da Recondução

Art. 39. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nos artigos 33 a 35 desta Lei.

Capítulo II
Da Vacância

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;
II – demissão;
III – readaptação;
IV – aposentadoria;
V – Posse em outro cargo inacumulável; e
VI – Falecimento.

Art. 41. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – quando, por decorrência de prazo se aplicar a punibilidade por abandono do cargo;
III – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 42. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;
II – a pedido do próprio servidor.

Art. 43. A vacância do cargo ocorrerá na data:

I – do falecimento,
II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar ou demitir;
IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capitulo III
Da Remoção e da Redistribuição
Seção I
Da Remoção

Art. 44. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido do servidor, a critério da Administração;

Art. 45. A remoção considerará a experiência e/ou capacidade técnica do servidor para exercício em área de atuação.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 46. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão de Pessoal, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;
II - equivalência de vencimentos;
III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1°. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2°. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante decreto do Poder Executivo e da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

§ 3°. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 33 a 35.

§ 4°. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Seção III
Da Substituição

Art. 47. Os servidores investidos em função de confiança e os ocupantes de cargo em comissão, terão substitutos indicados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º. A substituição não será automática e dependerá de ato da Administração.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo neste caso, o vencimento correspondente a um cargo apenas.

Título III
Dos Direitos e Vantagens
Capitulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º. Será assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º. O vencimento do cargo público efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 50. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração, direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 51. O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

§ 1º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, ressalvadas as concessões de que trata os artigos 124 e 228, poderão ser compensadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º. A reposição das faltas, previstas no parágrafo anterior, não gerará direito à percepção de remuneração extraordinária correspondente ao período reposto.

Art. 52. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração Pública.

Art. 53. As reposições e indenizações de importância recebida indevidamente pelo servidor, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverão ser feitas de uma só vez, independente de outras penalidades legais.

Parágrafo único Caso o débito seja originário de erro da Administração, o servidor poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 10% (dez por cento) do valor da remuneração ou proventos, a ser descontado em número de meses suficientes à liquidação do débito.

Art. 54. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

Art. 56. A cada um dos cargos de provimento efetivo que compõem as classes que constituem a carreira do Quadro de Pessoal corresponde um vencimento básico conforme o Plano de Cargos e Remuneração.

§ 1º. O vencimento básico de um cargo efetivo é a retribuição pecuniária mínima devida ao servidor pelo exercício do cargo.

§ 2º. Além do vencimento básico, o servidor que ocupar qualquer um dos cargos efetivos que constituem as classes da carreira do Quadro de Pessoal, fará jus à percepção das vantagens pecuniárias criadas por lei.

Art. 57. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança.

Art. 58. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por ato da autoridade competente de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Parágrafo único A data-base para revisão dos vencimentos será o mês de fevereiro de cada ano.

Art. 59. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, obedecerão às limitações impostas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Capitulo II
Das Vantagens

Art. 60. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;
II - gratificações; e
III - adicionais.

§ 1°. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2°. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3°. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Capitulo III
Das Indenizações

Art. 61. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;
II - auxílio-alimentação;
III - diárias; e
IV - transporte.

Seção I
Da Ajuda de Custo

Art. 62. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor efetivo que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova localidade, dentro do território do município, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização a qualquer tempo, no caso de cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma localidade.

§ 1°. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2°. À família do servidor que falecer na nova localidade são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de até 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 63. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não excedendo a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento base.

Art. 64. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou que reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 65. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção II
Do Auxílio Alimentação

Art. 66. O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor, devendo ser-lhe pago diretamente, com os recursos da unidade gestora.

§ 1°. O auxílio-alimentação será concedido, em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, aos servidores em efetivo exercício.

§ 2°. O servidor terá direito ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.

§ 3°. Para efeitos desta Lei, também são consideradas como dias trabalhados as ausências computadas como efetivo exercício, exceto aquelas não remuneradas.

Art. 67. O valor do auxílio-alimentação é de R$ 100,00 (cem reais) e será pago na mesma data dos proventos da folha salarial.

Art. 68. O valor do auxílio-alimentação de que trata o artigo anterior será reajustado anualmente na mesma época e com o mesmo índice utilizado para o reajuste do salário mínimo nacionalmente unificado.

Parágrafo único Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderá ser reajustado a qualquer tempo o valor do auxílio-alimentação mediante ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 69. Não será percebido o auxílio de que trata esta Lei cumulativamente com outros similares ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício à alimentação.

Art. 70. O auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial in natura, não sofrendo incidência de

contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e não se configurando como rendimento tributável.

Art. 71. O auxílio-alimentação não poderá sofrer qualquer desconto.

Art. 72. O servidor que acumule licitamente cargos ou empregos fará jus à percepção de apenas um auxílio-alimentação mediante opção, devendo, nesse caso, apresentar declaração do outro órgão informando que o servidor não percebe auxílio de natureza idêntica.

Seção III
Das Diárias

Art. 73. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo Único A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 74. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput. No caso de ser ultrapassada a quantidade de diárias previstas, o servidor fará jus a restituição dos valores, mediante comprovação.

Capitulo IV
Das Gratificações e Adicionais

Art. 75. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores terão direito às seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação por regime especial de trabalho:
a) em tempo integral;
b) em dedicação exclusiva.
II – gratificação de função;
III – gratificação natalina;
IV – gratificação de nível superior;
V – adicional por tempo de serviço;
VI – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VIII – adicional noturno;
IX – adicional de férias;
X – adicional de produtividade; e
XI - adicional de incentivo à fiscalização.

Seção I
Das Gratificações
Subseção I
Gratificação por Regime Especial de Trabalho

Art. 76. A gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva, será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado, quando convocado para prestação de serviço em regime especial de trabalho.

Parágrafo único A gratificação devida ao servidor convocado a prestar serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, obedecerá as seguintes bases percentuais:

I – tempo integral: 50% (cinqüenta por cento) do vencimento base do cargo, com carga horária mínima de 02 (duas) horas, além da jornada normal de trabalho diária; e
II – dedicação exclusiva 80% (oitenta por cento) do vencimento-base do cargo.

Art. 77. A concessão de gratificação por regime especial de trabalho dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal e Autarquias, sendo vedada a percepção cumulativa entre ambas.

Art. 78. O servidor efetivo que por ato da Administração exercer suas funções em regime especial de trabalho, nos termos do artigo 78, desta Lei Municipal, terá direito, automaticamente, à incorporação da gratificação por regime especial de trabalho, na modalidade tempo integral ou dedicação exclusiva, na proporção de 1/10 (um dez avos), por ano de percepção da vantagem, a partir do momento em que, a qualquer título, deixar de exercer a respectiva função em regime especial de trabalho. Apos incorporada a vantagem, a mesma será corrigida, anualmente, na mesma proporção do reajuste salarial.

Parágrafo único Em caso de alternância entre as gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva, será considerada para efeito de incorporação a que permaneceu por maior período.

Subseção II
Gratificação de Função

Art. 79. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão e função de confiança, será concedida uma gratificação pelo exercício do cargo, conforme estabelecido em Lei Municipal específica.

Art. 80. A Lei Municipal estabelecerá as condições e o valor da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas previstas no artigo anterior.

Art. 81. O exercício de função gratificada ou cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva vantagem.

Subseção III
Da Gratificação Natalina

Art. 82. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em novembro, por mês de exercício ao respectivo ano civil.

Parágrafo único A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 83. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo único O servidor exonerado perceberá uma gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 84. A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensão que perceberem, respectivamente, na data do pagamento da mesma.

Art. 85. A gratificação natalina não poderá ser considerada como cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV
Gratificação de Nível Superior

Art. 86. O servidor municipal que possuir nível superior fará jus à gratificação de 50% (cinqüenta por cento), calculada sobre o vencimento-base, acrescentando os seguintes percentuais:

I – Vetado
II – Vetado
III – Vetado

§ 1°. Para obtenção da gratificação de que trata o caput deste Artigo, o servidor deverá apresentar certificado de conclusão e histórico escolar e posteriormente diploma.

§ 2°. Somente poderá ser concedida a referida Gratificação aos concluintes de curso de nível superior autorizado e de Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Seção II
Dos Adicionais
Subseção I
Adicional por Tempo de Serviço

Art. 87. O adicional por tempo de serviço será devido por qüinqüênio de efetivo exercício, até o máximo de 07 (sete).

Parágrafo único Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguinte proporções:

I – aos 05 (cinco) anos, 5%;
II – aos 10 (dez) anos, 5% = 10%;
III – aos 15 (quinze) anos, 5% = 15%;
IV – aos 20 (vinte) anos, 5% = 20%;
V – aos 25 (vinte e cinco) anos, 5%=25%;
VI – aos 30 (trinta) anos, 5% = 30%
VII – aos 35 (trinta e cinco), 5% = 35%

Art. 88. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio, independente de solicitação.

Subseção II
Do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas

Art. 89. Ao servidor que exercer atividade, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida e saúde, será concedida uma gratificação com as seguintes bases percentuais:

I – 20% (vinte por cento) do vencimento-base, para os casos de insalubridade;
II – 30% (trinta por cento) do vencimento-base para os casos de periculosidade

Art. 90. O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por uma delas, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo único O direito à gratificação de insalubridade ou periculosidade, cessa com eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 91. É vedado à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubridades ou perigosas.

Art. 92. A gratificação de insalubridade por trabalho com raio X ou substâncias radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento-base do servidor.

§ 1°. Os locais de trabalho ou os servidores que operem com o raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 2°. Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção III
Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 93. O serviço extraordinário será remunerado com um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 94. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo único Em situação de emergência, previamente definida pelo Chefe do Poder Executivo, o limite para o desempenho do serviço extraordinário, poderá ser elevado para o máximo de 04 (quatro) horas nos dias úteis e de 08 (oito) horas em dias de descanso obrigatório.

Art. 95. O exercício de cargo em comissão e de função gratificada impede o recebimento da gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo único O recebimento da gratificação de tempo integral ou dedicação exclusiva ou ainda de representação, excluirá a percepção cumulativa da gratificação por serviço extraordinário.

Subseção III
Do Adicional Noturno

Art. 96. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como sendo de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Art. 97. O adicional noturno, apesar de eventual, é devido nas férias e nas licenças remuneradas, se o servidor houver desempenhado trabalho nas condições do artigo anterior, durante os últimos 12 (doze) meses.

Subseção IV
Do Adicional de Férias

Art. 98. Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1°. Poderá o Chefe do Poder Executivo e o Presidente do Poder Legislativo, ao seu exclusivo critério, atendendo requerimento do servidor público municipal desses poderes, após manifestação do chefe imediato, e havendo disponibilidade financeira, indenizar pecuniariamente até 1/3 (um terço) do período de férias a que tenha direito o servidor.

§ 2°. No caso de servidor ocupar cargo em comissão ou estar no exercício de função gratificada, as respectivas vantagens devem ser consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 99. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das mesmas.

Parágrafo único O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Subseção V
Do Adicional por Produtividade

Art. 100. A gratificação por produtividade será concedida ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para o aprimoramento e incremento do serviço público.

Art. 101. O Poder Executivo regulamentará o pagamento do adicional de que trata o caput deste artigo.

Subseção VI
Do Adicional de Incentivo à Fiscalização

Art. 102. Vetado

Capitulo V
Das Férias

Art. 103. O servidor terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1°. Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2°. As férias poderão ser parceladas em até 02 (duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 3°. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor, sendo o motivo da alteração comunicado por escrito ao servidor no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º. Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 5º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 6º. A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 7º. O servidor que opera, direta e permanentemente, Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 104. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Capitulo VI
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art. 105. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;
II – por motivo de afastamento do cônjuge;
III – para o Serviço Militar e outras obrigatórias por lei;
IV – para atividade política;
V – prêmio, por assiduidade e comportamento;
VI – para estudos;
VII – para desempenho de atividade classista; e
VIII – para tratar de interesses particulares.

§ 1º. A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de atestado médico ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I e VI deste artigo.

§ 3°. Não é considerado de efetivo exercício o período das licenças correspondentes aos incisos II e VIII deste artigo.

Art. 106. A licença concedida, dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 107. Ao servidor poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e que conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

Art. 108. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 109. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de Junta Médica Oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Seção III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 110. Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro, servidor civil ou militar:

I - assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante;
II - for designado para servir fora do município, do Estado ou no exterior.

Art. 111
. A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou nos demais casos por prazo indeterminado.

§ 1°. A licença será instruída com a prova da eleição, posse ou designação.

§ 2°. Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar e outras obrigatórias por Lei

Art. 112. O servidor será licenciado, quando:

a) convocado para o serviço militar na forma e condições estabelecidas em lei;
b) requisitado pela Justiça Eleitoral;
c) sorteado para o trabalho do Júri;
d) em outras hipóteses previstas em legislação federal específica;

Parágrafo único Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 113. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VI
Da Licença Prêmio

Art. 114. Após cada 05 (cinco) anos ininterrupto de efetivo exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio remunerada, admitida sua conversão em espécie, mediante solicitação do servidor e disponibilidade financeira da Prefeitura, da Câmara Municipal e Autarquias.

§ 1º. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, desde que nenhuma delas seja inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Deferida a licença, a administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para liberar o servidor.

Art. 115. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença, por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares; e
c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
III - faltar ao serviço injustificadamente mais de 12 (doze) dias durante o período aquisitivo.

Art. 116. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 117. O período será recontado a partir do ano posterior àquele em que o motivo impeditivo para obtenção da Licença de que trata o Art. 115, tenha sido registrado.

Seção VII
Da Licença para Estudos

Art. 118. A critério da administração e mediante relevante interesse público, justificado, poderá ser concedido a servidor público estável, licença para estudos, sem perda da remuneração.

§ 1°. O servidor deverá ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício, em cargo efetivo.

§ 2°. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3°. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Seção VIII
Para Desempenho de Atividade Classista

Art. 119. É assegurado ao servidor o direito a licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato, associação de classe de âmbito municipal, entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme dispuser a Lei específica.

Parágrafo único A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Seção IX
Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 120. A administração concederá ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por igual período.

§ 1°. Vetado

§ 2°. Vetado

Art. 121. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 03 (três) anos do término da anterior.

Capítulo VII
Dos Afastamentos
Seção I
Do Afastamento para servir em outro Órgão ou Entidade

Art. 122. O servidor efetivo, mediante sua concordância poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para este Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1°. Deverá ser observada a reciprocidade.

§ 2°. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 123. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de vereador:
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1°. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2°. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capitulo VIII
Das Concessões

Art. 124. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Art. 125. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Capitulo IX
Do Tempo de Serviço

Art. 126. Além das ausências ao serviço previstas nos artigos 124 e 228 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;
II – exercício de cargo em comissão e função de confiança ou equivalente, quando cedido a outro órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal;
V – júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
VI – licenças:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
c) para desempenho de mandato classista, nos termos do artigo 120 deste Estatuto.
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio;
f) para estudos;
g) por convocação para o serviço militar.

Parágrafo único A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 127. Contar-se-á, para efeito de aposentaria e disponibilidade, apenas:

I – o tempo de serviço público prestado ao Governo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal;
II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III – a licença para atividade política;
IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
V – o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
VI – o tempo do serviço relativo ao serviço militar.

§ 1°. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2°. É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado simultaneamente em mais de um cargo ou função dos órgãos públicos.

Capítulo X
Do Direito de Petição

Art. 128. É assegurado ao servidor, independentemente do pagamento de taxas, o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direitos, ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 129. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 131. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 132. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 133. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 134. O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 135. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 136. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 137. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 138. A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 139. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 140. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – ser leal às instituições a que servir;
III – observar as normas legais e regulamentares;
IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V – atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X – ser assíduo e pontual ao serviço;
XI – tratar com urbanidade as pessoas;
XII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – comunicar ao órgão de pessoal, as alterações em seu assentamento funcional.

Parágrafo único A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capitulo II
Das Proibições

Art. 141. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III – recusar fé a documentos públicos;
IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
VII – delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VIII – coagir ou aliciar outros servidores no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
IX – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
XI – participar de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV – proceder de forma desidiosa;
XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;
XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Capitulo III
Da Acumulação

Art. 142. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. A remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 3º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 4º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 143. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 144. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

§ 1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá, apenas, em relação a um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 145. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 146. A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo, dolosamente, causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 53 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 147. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 148. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 149. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 150. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capitulo V
Das Penalidades

Art. 151. São penalidades disciplinares:

I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V – destituição de cargo em comissão;
VI – destituição de função comissionada.

Art. 152. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 141, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 154. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, sem justificação, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa calculada em 25% (vinte e cinco por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 155. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 156. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;
II – abandono de cargo;
III – inassiduidade habitual;
IV – improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI – insubordinação grave em serviço;
VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI – corrupção;
XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 141.

Art. 157. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 166 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
II – instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
III – julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto artigos 184 e 185.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 190.

§ 5°. A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7°. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 158. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 159. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 156, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 160. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 141, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 156, incisos I, IV, VIII, X, XI.

Art. 161. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 162. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 163. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 159, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:
a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II – após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor, onde resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 164. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pelo dirigente superior da administração publica indireta, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
II – pelo Secretário Municipal da unidade à qual o servidor estiver lotado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 165. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a ser contado, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar
Capitulo I
Disposições Gerais

Art. 166. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 167. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 168 Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;
II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 169. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capitulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 170. Como medida cautelar e para evitar que o servidor possa influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

Art. 171. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 172. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 1º. A Comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 173. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 174. O processo disciplinar obedecerá as seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
III – julgamento.

Art. 175. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 176. O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 177. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 178. Na fase do Processo Administrativo Disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 179. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1°. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2°. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 180. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 181. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 182. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri–las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 183. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 184. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 185. O indiciado que mudar de residência fica obrigado comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 186. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

Art. 187. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 188. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 189. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 190. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 164.

§ 4º. Reconhecida, pela comissão, a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 191. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 192. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior

declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 138, § 2º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 193. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 194. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 195. O servidor, que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 41, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 196. Será assegurado transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de seus trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 197. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 198. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 199. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 200. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 201. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 202. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 203. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 189.

Parágrafo único O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 204. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Título VI
Da seguridade social do servidor
Capitulo I
Disposições gerais

Art. 205. O regime previdenciário do servidor público do Município de Rondon do Pará - PA é constituído do Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurados obrigatórios e na condição de dependentes do segurado, os constantes no Decreto 3.048/99 (Regulamento do RGPS) e legislação posterior.

Art. 206. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
III - assistência à saúde.

Parágrafo único Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 207. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário-família;
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
f) licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:
a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio-funeral;
c) auxílio-reclusão;
d) assistência à saúde.

§ 1°. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 208 e 232.

§ 2°. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capitulo II
Dos benefícios
Seção I
Da aposentadoria

Art. 208. O servidor será aposentado nos termos da Constituição Federal e legislações pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 209 O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1°. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.

§ 2°. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III
Do Salário-Família

Art. 210. Será concedido abono familiar ao servidor de acordo com o art. 81 e seguintes do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

Art. 211. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 212. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 213. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 214. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 215. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 216. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 217. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao servidor o seu vencimento.

§ 1º. O Município disporá de serviço médico próprio ou em convênio, para a realização do exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º. Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor-segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 218. O município custeará as despesas de passagens dos servidores que necessitarem atendimento do INSS em outro município.

Art. 219. A licença de que trata o art. 216 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

§ 1°. O atestado médico expedido por particular somente será aceito com anuência da junta médica oficial do município.

§ 2°. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3° No caso deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

Art. 220. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 221. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 222. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Seção V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 223. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 224. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Art. 225. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 226. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 227. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 228. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 229. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 230. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 231. Os casos, situações e condições desta concessão, obedecerão ao especificado no Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

Seção VII
Da Pensão

Art. 232. O auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor, de conformidade com o art. 116 e seguintes do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

Seção VIII
Do Auxílio Funeral

Art. 233. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês da remuneração ou provento.

Art. 234. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Seção IX
Do Auxílio Reclusão

Art. 235. O auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor, de conformidade com o art. 116 e seguintes do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social) e alterações posteriores.

Art. 236. O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em liberdade, mesmo que condicional.

Capítulo III
Da Assistência à Saúde

Art. 237. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e/ou mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

Título VII
Das Disposições Finais

Art. 238. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

Art. 239. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia sem expediente.

Art. 240. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 241. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os direitos, dela decorrentes:

a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
d) O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 242. Consideram-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 243. Os servidores poderão manter associação para fins beneficentes, recreativos e cooperativista, bem como o sindicato de classe.

Art. 244. Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) e Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará (Lei 5.810/1994).

Art. 245. O Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei regulamentará as questões que dependem de Leis e Decreto do Poder Executivo

Art. 246. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 247. Lei Complementar Municipal fixará as diretrizes do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para a Administração Direta e Indireta, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 248. Revoga-se a Lei nº. 259/1993, suas alterações posteriores e regulamentos.

Art. 249. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 18 de novembro de 2011.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA
Secretária Municipal Interina de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Wander Souza Lima
Código Identificador:953096CA

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA: 056/2011
DATA: 27/11/2011
VALOR: 99.999,90 (Noventa e Nove Mil Novecentos Noventa e Nove Reais e Noventa Centavos).
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de combustível, para atender ao Transporte Escolar de alunos residentes na Zona Rural e Ribeirinho, matriculado na Educação de Jovens e Adultos (EJA) - Ensino fundamental e Médio; Ensino modular - Ensino Fundamental e Ensino Médio; Ensino Médio regular e Ensino Profissionalizante, da Rede Pública Estadual, no município de Água Azul Norte, referente ao ano letivo de 2011, incluindo o período de recuperação.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
CONTRATADO: J. J. MARTINS E CIA LTDA.
FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso V, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.
DATA DE RATIFICAÇÃO: 27/11/2011.

Água Azul do Norte-PA, 27 de Novembro de 2011.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Presidente

Publicado por:
Cleudenice Bonfim de Macedo
Código Identificador:D2DE99DE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 210/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar fluvial para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de

Paricatuba e Cujubim para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Murumuru. **VALOR**: R$-4.600,00: **RECURSO**: FUNDEB. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Adilson Freitas Maranhão**, CPF N**º 935.178.152-68.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:CE893954

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 211/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar fluvial para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Turará para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Murumuru. VALOR: R$-4.500,00: RECURSO: FUNDEB. DATA DA ASSINATURA: 16.08.2011. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – CNPJ:04.838.496/0001-28. CONTRATADO: Raimundo Lima dos Reis, CPF Nº 280.619.502-00.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:72A6F7CF

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 212/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar fluvial para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Sapucaia e Pernambuco para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Perpetuo Socorro. **VALOR**: R$-15.300,00: **RECURSO**: FUNDEB. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Adenilson Fraga de Assunção**, CPF N**º 482.514.882-49.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:D8DFBF6F

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 213/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar fluvial para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Ilha do Flexal para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Flexal II. **VALOR**: R$-4.500,00: **RECURSO**: FUNDEB. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Gildene da Silva Bernardes**, CPF N**º 863.615.542-87.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:052BD45A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 214/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar fluvial para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Cuieiras, Campinas, Paranaquara para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Bom Jardim e Comunidade de Sapucaia para as Escolas Municipal de Ensino Fundamental da zona urbana. **VALOR**: R$-95.750,00: **RECURSO**: FUNDEB e PNAT. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Rosivander Amaral Leal**, CPF N**º 571.706.732-15.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:98404C4E

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 215/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Açaizal, Castanheiro, Boa Esperança, Ramal das Pacas, Vila Nova II para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Imaculada Conceição Comunidade de Agapito. **VALOR**: R$-28.404,00: **RECURSO**: FUNDEB. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Afonso Paiva Pimentel**, CPF N**º 652.039.252-91.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:239ED9F2

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 216/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Jacitara e Cabeceira do Tucumã para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Fávila Gentil, zona do Maripa. **VALOR**: R$-8.000,00: **RECURSO**: FUNDEB. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Adalberto Munhoz da Mota**, CPF N**º 600.547.512-68.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:324395FA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 217/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Baixão, Cujubim, Ramal do Thomaz e Colônia Nova para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Fernão Dias. **VALOR**: R$-14.200,00: **RECURSO**: FUNDEB. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Arlexon Sousa Lopes**, CPF N**º 519.073.132-49.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:BBB5CFDC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 218/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Mata Grande, Açú da Santa Helena e Santa Helena para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Dátis Lima de Oliva. **VALOR**: R$-18.936,00: **RECURSO**: FUNDEB. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Lucivaldo Vieira da Silva**, CPF N**º 366.200.252-34.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:8D93BCC9

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 219/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Nova Altamira e Balança para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Álvaro de Albuquerque e Dr. Dátis Lima de Oliva. **VALOR**: R$-12.624,00: **RECURSO**: FUNDEB. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Jonildo Pereira Torres da Costa**, CPF N**º 511.927.052-20.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:76E11768

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 220/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade Linha Bacabal, Ipepaqui, Estrangeiro, Calpará, Mulata, Ubim I e Dois Galhos para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria de Lourdes de Souza Torres. VALOR: R$-45.499,00: RECURSO: FUNDEB. DATA DA ASSINATURA: 16.08.2011. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – CNPJ:04.838.496/0001-28. CONTRATADO: Maria do Nascimento Bezerra, CPF Nº 143.826.102-06.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:6B36DFAF

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 222/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Urucuri, Bacabalzinho, Povoado e Igarapé das Minas para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Centro Grande. **VALOR**: R$-33.401,00: **RECURSO**: pnat. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Manoel Alves Martins**, CPF N**º 828.104.862-04.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:6645FEEE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 223/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Paracari, Vai Quem Quer, Muriçoca, Olho D'Agua e Terra preta para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Murumuru. **VALOR**: R$-17.358,00: **RECURSO**: pnat. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Genildo Costa Silveira**, CPF N**º 745.060.992-49.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:95CB2330

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 224/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Setor 11 e Água Azul para a Escola Municipal de Ensino Fundamental PA-254 Setor 11 São Pedro e KM-35. **VALOR**: R$-41.028,00: **RECURSO**: pnat. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Waldemir Ribeiro de Souza**, CPF N**º 636.348.212-72.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:351598CF

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 225/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Comunidade de Umarizal, Cuçarú, Seis Unidos, Mangueirinha, Nazaré e Jurubá para a Escola Municipal de Ensino Fundamental São Diogo. **VALOR**: R$-41.817,00: **RECURSO**: FUNDEB. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Werbem Pereira da Silva**, CPF N**º 004.739.642-36.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:5D048D57

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 226/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Setor 07, Munguba e Cumarú para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Linha Cumarú. **VALOR**: R$-35.242,00: **RECURSO**: PNAT. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Ivone Rodrigues Nunes**, CPF N**º 472.624.002-15.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:89DC6873

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 227/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Vai Quem Quer, Baixão, Muriçoca, Olho Dágua e Terra Preta I para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Murumuru. **VALOR**: R$-24.196,00: **RECURSO**: PNAT. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Francinaldo Almeida Lopes**, CPF N**º 819.408.152-15.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:9F880D61

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 228/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Setor 15, Maicuru, Panacum, Santa Helena e Fazenda Tropical para a Escola Municipal de Ensino Fundamental PA-254 KM-35 e Comunidade de Setor 13 para as Escolas Municipal de Ensino Fundamental Setor 13 II e PA-254 KM-35. **VALOR**: R$-87.842,00: **RECURSO**: PNAT. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Pedro Wilson de Souza**, CPF N**º 067.401.202-00.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:12C9EBBE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 229/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Setor 09, Cumarú, Nova Floresta e Munguba para as Escolas Municipal de Ensino Fundamental Setor 09 IV e Linha Cumarú. **VALOR**: R$-39.713,00: **RECURSO**: PNAT. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Rosinete Pereira Maranhão**, CPF N**º 665.486.672-04.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:251EFE39

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 230/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Umarizal Cuçarú, Seis Unidos, Mangueirinha e Nazaré para a Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Nobre de Almeida. **VALOR**: R$-27.878,00: **RECURSO**: PNAT/MÉDIO. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Oraci Pinto da Silva**, CPF N**º 082.816.962-49.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:B5DD09C1

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 221/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Setor 06 para as Escolas Municipal de Ensino Fundamental Lagoa e PA-254 KM e Comunidade de Setor 02 para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Setor 02 KM-18 Monte Moreá. **VALOR**: R$-71.712,00: **RECURSO**: PNAT. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Jaynes Remita Barros Vieira**, CPF N**º 398.487.362-04.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:19E09F82

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 231/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Maturupi, Ererê e Linha Ererê para a Escola Municipal de Ensino médio Dr. Dátis Lima de Oliva, anexo a Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Nobre de Almeida. **VALOR**: R$-17.884,00: **RECURSO**: PNAT/MÉDIO. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: João Cunha de Almeida**, CPF N**º 694.906.512-49.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:C3108A42

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 232/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Açaizal, Ubim I, Laguinho, Calpará, Açúcena, Dois Galhos para a Escola Municipal de Ensino Maria de Lourdes de Souza Torres. **VALOR**: R$-44.447,00: **RECURSO**: qse. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Dorivaldo da Cruz Almeida**, CPF N**º 236.671.412-20.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:43B0A39A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 233/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Setor Zero, Água Preta, Ramal Tipitinga e Cabeceira do Pataua para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimundo Gildo Pereira. **VALOR**: R$-21.000,00: **RECURSO**: qse. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Domingos Evangelista Ribeiro**, CPF N**º 100.342.772-34.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:727CFDC4

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 234/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Perimetro A e B para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Perimetro. **VALOR**: R$-42.080,00: **RECURSO**: qse. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Manoel dos Anjos Souza**, CPF N**º 110.650.442-91.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:AE544C57

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 235/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Andirobal, Ramal do Piranga, Estrada D, Açú das três bocas e

Terra preta para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Terra preta II. **VALOR**: R$-44.184,00: **RECURSO**: qse. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Delival Almeida da Silva**, CPF N**º 033.970.842-53.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:0FE17DB1

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 236/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Ramal do Peula, Novo Brasil, Ramal do Mero, Ramal do Nadir e Mata Alta para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Água Branca do Paulino. **VALOR**: R$-37.346,00: **RECURSO**: qse. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Wagner Barros Barbosa**, CPF N**º 511.708.502-78.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:5B3B7ED1

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 237/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da Educação Básica no trecho Comunidade de Paituna, Lages e Maxira para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Dátis lima de Oliva. **VALOR**: R$-19.988,00: **RECURSO**: qse. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Edenilson Nascimento de Souza**, CPF N**º 512.490.812-20.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:80F16336

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 238/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de professores no trecho Cidade para a Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Nobre de Almeida. **VALOR**: R$-10.500,00: **RECURSO**: próprio. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Pedro Martins de Arruda Neto**, CPF N**º 414.301.152-20.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:E2644895

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 239/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento de veículo caminhão baú para transporte de merenda escolar para as Escolas das zonas urbana e rural deste município. **VALOR**: R$-25.000,00: **RECURSO**: próprio. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Josely Correia de Oliveira**, CPF N**º 511.347.302-25.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:0053DA7F

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 240/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da rede Estadual de ensino médio no trecho no trecho Comunidade de Caucú A, B C e Linha I para Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Dátis Lima de Oliva, anexo a Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Nobre de Almeida. **VALOR**: R$-24.985,00: **RECURSO**: Convênio Nº 57/2011 entre Secretaria de Estado de Educação/Prefeitura de Monte Alegre. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Sady Dall Agnol Júnior**, CPF N**º 010.447.392-40.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:35AD10ED

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 241/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da rede Estadual de ensino médio no trecho Comunidade de Jaburu, Cabeceira do Jacarecapá, Jacarecapá, Braz para a Escola Estadual de Ensino Médio Jacarecapá anexo a Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Nobre de Almeida. **VALOR**: R$-21.040,00: **RECURSO**: Convênio Nº 57/2011 entre Secretaria de Estado de Educação/Prefeitura de Monte Alegre. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Moacir Costa**, CPF N**º 840.666.362-68.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:622A2BA2

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 242/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da rede Estadual de ensino médio no trecho Comunidade de Sulfurosa, Malhada Grande e Airi para as Escolas Estadual de Ensino Médio da zona urbana. **VALOR**: R$-21.040,00: **RECURSO**: Convênio Nº 57/2011 entre Secretaria de Estado de Educação/Prefeitura de Monte Alegre. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Gualter Luiz Oliveira de Freitas**, CPF N**º 082.818.662-68.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:F6053FB7

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 243/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da rede Estadual de ensino médio no trecho Comunidade de Saudade, São Felipe, Maxirá e Pedra Grande para a Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Dátis Lima de Oliva, anexo a Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Nobre de Almeida. **VALOR**: R$-24.196,00: **RECURSO**: Convênio Nº 57/2011 entre Secretaria de Estado de Educação/Prefeitura de Monte Alegre. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura

Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Zenor Maia da Silva**, CPF N**º 065.427.512-20.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:FA65CF80

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 244/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da rede Estadual de ensino médio no trecho Comunidade de Setor 05, Setor 07, Linha Cumarú e Setor 03 para Escola Estadual de Ensino Médio PA-254 KM-11, anexo a Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Nobre de Almeida. **VALOR**: R$-39.976,00: **RECURSO**: Convênio Nº 57/2011 entre Secretaria de Estado de Educação/Prefeitura de Monte Alegre. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Manoel Moreira Leal**, CPF N**º 050.736.692-15.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:338F50B1

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 245/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da rede Estadual de ensino médio no trecho Comunidade de Cabeceira do Patauá, Ramal do 13, Água Branca do Paulino para a Escola Estadual de Ensino Médio Padre Edmundo Calvo, anexo a Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Nobre de Almeida. **VALOR**: R$-24.369,00: **RECURSO**: Convênio Nº 57/2011 entre Secretaria de Estado de Educação/Prefeitura de Monte Alegre. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Messias Cabral Bezerra**, CPF N**º 648.713.202-00.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:C77E62F8

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 246/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da rede Estadual de ensino médio no trecho Comunidade de Entroncamento, Linha Central I e II e Vicinal B para Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Dátis Lima de Oliva, anexo a Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Nobre de Almeida. **VALOR**: R$-29.456,00: **RECURSO**: Convênio Nº 57/2011 entre Secretaria de Estado de Educação/Prefeitura de Monte Alegre. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Raimundo Campos da Costa**, CPF N**º 232.278.262-91.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:2F704ACD

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 247/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da rede Estadual de ensino médio no trecho Comunidade de Bacaba, Arapari, Setor 15 II, Boca do Setor 13 e Igarapé do Fartura para Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Dátis Lima de Oliva, anexo a Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Nobre de Almeida. **VALOR**: R$-30.245,00: **RECURSO**: Convênio Nº 57/2011 entre Secretaria de Estado de Educação/Prefeitura de Monte Alegre. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Valci Brito Pinheiro**, CPF N**º 082.749.242-15.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:BD63A30A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 248/2011 REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011

OBJETO: Fretamento por dia letivo de transporte escolar rodoviário para transporte de alunos da rede Estadual de ensino médio no trecho Comunidade de Aldeia, Miri, Curral Grande para Escola Estadual de Ensino Médio D. Pedro II, anexo a Escola Estadual de Ensino Médio Francisco Nobre de Almeida. **VALOR**: R$-28.930,00: **RECURSO**: Convênio Nº 57/2011 entre Secretaria de Estado de Educação/Prefeitura de Monte Alegre. **DATA DA ASSINATURA**: 16.08.2011. **CONTRATANTE**: Prefeitura Municipal de Monte Alegre – **CNPJ:**04.838.496/0001-28. C**ONTRATADO**: Tertuliano de Lima Figueiredo Filho**, CPF N**º 569.787.232-15.

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:A32371C3

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2011

Informa resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2011. que visa o fretamento de transporte escolar fluvial e rodoviário para transporte de alunos da educação básica da zona rural e região de várzea deste município e veículo para transporte de professores da zona urbana para a escola estadual da zona rural. VENCEDORES: Ismênia Reis Nemer da Costa, Weliton Miranda da Silva, Elinaldo Assis de Vasconcelos e Cleomar Quaresma de Brito.

Monte Alegre-PA, 25 de novembro de 2011.

ALEX GEAN BRANDÃO DE FREITAS
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:15786C40

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2011

OBJETO: Serviços funerários para as Secretarias de Saúde e Ação Social deste município. **ABERTURA** dia 08.12.2011 às 15:00 hs. **CONTATO**: (093) 3533-1127 ou licitacaopmma@hotmail.com
Monte Alegre-PA, 25 de novembro de 2011.

ALEX GEAN BRANDÃO DE FREITAS
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:9FE0FEEC

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna estará realizando os seguintes processos licitatórios: ***Tomada de Preços nº. 004/2011*** contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em blocos de concreto vibrado sextavado E=8cm (Travessa Sumaúma com início na Avenida Tocantins até próximo a Rua Canal do Jaú) - **Abertura:** 16 de Dezembro de 2011. **Horário:** 10h00 **Local de Realização e Edital**: Sede da Prefeitura na Sala 02, na Rua Cachoeira do Capitariquara, 266-A, Centro, Nova Ipixuna/PA, onde neste mesmo endereço os interessados poderão adquirir o edital na integra, isento de qualquer taxa, mediante gravação em pendrive ou CD, fornecido pelo interessado. Informações poderão ser obtidas na Sede da Prefeitura com a Equipe Responsável, no horário das 08h00 às 14h00, ou no tel. (94) 3344-3430.

Nova Ipixuna, 25 de Novembro de 2011.

THIAGO ANTONIO DA SILVA GOMES
Presidente da Cpl

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:916250DD

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº022/2011

O Prefeito Municipal de Salinópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, usando de suas atribuições legais,
Considerando a realização do Concurso Público para o provimento de vagas para cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Salinópolis; e ,
Baseando-se nos princípios da legalidade, publicidade, transparência e moralidade,

RESOLVE:

I - INSTITUIR a Comissão Examinadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Salinópolis, composta pelos seguintes membros:
Reginaldo wanghon Monteiro, RG nº2773033 - 2º via SSP(PA), CPFnº 024.462.272-87, cargo: Presidente;
Lázaro Corrêa da Costa Filho, RG nº9873-D - CREA (PA) e CPFnº 062.705.812-49;
Vilma Macedo Veloso, RG nº 2789543 - SSP (PA) e CPF nº 081.409.522-49;
Hélio Ferreira Pinto, RG nº 1570689 - SSP (PA) e CPF n º103.797.112-49, representante da Sociedade Civil;
Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira, RGnº 3250 OAB (PA) e CPFnº 032.108.802-63.

II - Registre-se, Publique-se dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal
Salinópolis (Pa), 22 de Novembro de 2011

VAGNER S. CURI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Lidia Nunes do Nascimento
Código Identificador:C25A38FA



